



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 11 de maio de 2022

nº 2590 - ano XII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

#### Administração Pública Municipal

Pág. 5

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 18

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias

Pág. 25

>>Avisos

Pág. 26



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

#### PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIVADOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0791/22 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação emergencial de serviços de advocacia e no Chamamento Público na forma de Concorrência nº 0001/2022.

JURISDICIONADO: Associação Rondoniense de Municípios - AROM

INTERESSADO: Loura Júnior & Ferreira Neto Advogados Associados CNPJ 08.673.662/0001-34

RESPONSÁVEIS: Célio de Jesus Lang - CPF nº 593.453.492-00 - Presidente da AROM

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DOS ARTS. 6º, INCISOS I A III, E 9º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.
2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida na matriz GUT, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
2. Outrossim, do cotejo dos fatos e as informações/ documentos acostados aos autos, a tutela de urgência vindicada deve ser indeferida, haja vista a ausência de verossimilhança e *periculum in mora*.
3. Inobstante a determinação de arquivamento, deverá ser dado conhecimento dos fatos às autoridades administrativas para que adotem as medidas insertas no *decisum*.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0127/2022-GABFJFS

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar instaurado em razão de remessa encaminhada a esta Corte de Contas (Protocolo nº 2148/22 – ID1188685), por meio do documento rotulado de "Pedido de providências c/c pedido de liminar", protocolizado por Loura Júnior & Ferreira Neto Advogados Associados, que noticia possíveis irregularidades na contratação emergencial em relação aos serviços de advocacia e no Chamamento Público na forma de Concorrência nº 0001/2022, cujo objeto é a "contratação de escritório de advocacia para prestar serviços advocatícios de consultoria e assessoramento jurídico extrajudicial, e atuação por meio de patrocínio/defesa de causas nos âmbitos judicial e administrativo, em que figure como parte a Associação Rondoniense dos Municípios - AROM, e seus dirigentes, nas situações em que os interesses sejam comuns à associação e a função do cargo".

2. Em prossecução, houve remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.

3. O corpo instrutivo (ID1191186), após análise da documentação, verificou a ausência dos requisitos objetivos mínimos necessários à seleção de documentos para realização de ação de controle, bem ainda a inexistência de elementos que justifiquem a concessão de tutela ao pedido formulado, e, propôs o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com posterior notificação aos interessados e ao Ministério Público de Contas.

4. Sugeriu-se, também, a adoção de medidas administrativas (ID1191186 - fl.06), quais sejam:

[...]

a) Seja enviada cópia da documentação que compõe os autos ao Célio de Jesus Lang - CPF nº 593.453.492-00, Presidente da Associação Rondoniense de Municípios – AROM, para conhecimento e adoção das medidas administrativas cabíveis ao fornecimento de cópia do contrato emergencial de serviços advocatícios à requerente Loura Júnior & Ferreira Neto Advogados Associados, nos termos dos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal c/c os arts. 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); b) Seja comprovado a esta Corte o atendimento ao determinado na letra "a";

c) Seja enviada cópia da documentação que compõe os autos para a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX-07, para subsidiar a análise da documentação recebida sob n. 02136/22 no Sistema PCe.

5. Assim, vieram-me os autos para deliberação.

6. É o relatório. Decido.

7. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

8. O Procedimento Apuratório Preliminar tem por finalidade selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

9. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

10. Quanto aos critérios de seletividade, estes merecem a transcrição do trecho do relatório técnico (ID1191186), a saber:

[...]

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir: a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”; b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 50 no índice RROMa e a pontuação de 3 na matriz GUT, conforme Anexo deste Relatório.

29. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

30. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

11. Constatou-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas, além dos fatos estarem narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

12. Após adoção dos critérios objetivos de seleção, constatou-se que a informação objeto do presente processo, não atingiu o índice mínimo desejado na matriz GUT (48 pontos), eis que, segundo consta do anexo do relatório técnico, o resultado da análise alcançou apenas **3 pontos**.

13. O Corpo Técnico relatou que a requerente - Loura Júnior & Ferreira Neto Advogados Associados alega supostas irregularidades, tendo em vista a contratação emergencial de serviços de advocacia e no Chamamento Público na forma de Concorrência nº 0001/2022, tendo por objeto a “contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços advocatícios de consultoria e assessoramento jurídico extrajudicial e administrativo, em que figure a Associação Rondoniense dos Municípios - AROM.

14. De acordo com a análise técnica e a fim de subsidiar as atividades de fiscalização e controle no âmbito desta Corte, verificou-se que, a AROM foi instada por meio do Ofício nº 96/2022/SGCE/TCERO (SEI nº 002250/2022), para que fosse encaminhada cópia da documentação relativa ao Chamamento Público na forma de Concorrência 0001/2022.

15. Por causa deste feito, a AROM encaminhou documentação a esta Corte, protocolizada sob o nº 02136/22, todavia, ainda não convertida em processo. Sendo assim, como bem evidenciado pela unidade instrutiva (ID1191186), é plenamente coerente, *ad cautelam*, a suspensão do processamento do chamamento até que esta Corte se pronuncie.

16. Desta feita, não merece prosperar a pretensão do reclamante sob o argumento de que a AROM estaria recusando em fornecer numeração de processo em trâmite nesta Corte, tendo em vista que sequer houve autuação.

17. Em relação ao suposto contrato emergencial, celebrado com o escritório Valverde Chahaira Advocacia, não há nos autos, elementos que evidenciem a suposta irregularidade alegada pelo reclamante, tampouco, razões que justifiquem a suspensão *in limine*, do mencionado contrato.

18. Sendo assim, esta relatoria também converge com a unidade instrutiva, no sentido de instar a AROM, para que forneça cópia do contrato à reclamante, em obediência aos que dispõe o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, c/c os arts. 5º, 7º, inciso VI e 8º, §1º, inciso IV da Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação.

19. Ademais, como bem evidenciado pela unidade instrutiva (ID1191186 - fl.12), consta documentação protocolizada sob o nº 02136/22- PCE, todavia, ainda não convertida em processo, razão pelo qual, faz-se, necessário que a Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares - CECEX 07, proceda a autuação e análise, para que se efetive a ação de controle específica.

#### DA ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR

20. Registro que consta nas razões arguidas pelo reclamante, pedido de tutela provisória, para determinar ao presidente da AROM que fosse fornecida cópia do contrato emergencial para análise e confirmação de extensão ou alongamento do prazo a fim de dar continuidade ao andamento do certame.

21. Em relação ao pedido de tutela de urgência, tenho que o art. 3º-A, da LC n.º 154/1996, permite, sem prévia oitiva do requerido, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do eventual provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*). Vejamos:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

22. Visto isto, é preciso ressaltar que, a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e somente pode ser concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

#### Do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*

23. Com o fim de comprovar a probabilidade do direito alegado, o recorrente se reporta aos fundamentos fáticos e jurídicos presentes em suas razões, quais sejam:

[...]

A fumaça do bom direito decorre do fato do Requerente ser habilitado em primeira fase do certame da AROM sem qualquer ressalva e pelas tratativas administrativas para confirmar os boatos que não foram esclarecidos ao Requerente, inclusive quanto aos termos do contrato emergencial em vigência, que até o presente momento, mesmo depois de pedido formalmente uma cópia, não houve a entrega. Também por não ser viável a permanência do escritório que não cumpriu todos os requisitos licitatórios, deixando de assinar o balanço essencial para o manuseio de recursos públicos.

No pertinente ao perigo da demora, sua ocorrência está na iminente possibilidade de violação à Lei de Licitações e Contratos, em especial ao art. 24, IV da Lei 8666 que prevê o prazo de 180 dias e vedada a sua prorrogação.

24. Veja-se. O art. 108-A, do Regimento Interno desta Corte, prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e, estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

25. Sendo assim, relativamente ao perigo de dano o reclamante deixou de apontar e/ou esclarecer eventuais prejuízos que pudessem justificar, como arguido, a sua suspensão, *in limine*, do contrato de serviços advocatícios que seria mantido com o escritório Valverde Chahaira Advocacia.

26. Assim, em análise sumária, entendo ausentes, neste momento processual, o *fumus boni iuris*, isto porque o recorrente não demonstrou a probabilidade do seu direito tendente a ilidir os argumentos expedidos, e, sendo assim, esta relatoria não conhece da tutela provisória vindicada.

27. Diante do resultado, o Corpo Técnico concluiu que, em face da inexistência de elementos suficientes para dar suporte a alguma ação específica de controle e em razão do não atingimento da pontuação mínima na matriz GUT, pressupostos para atuação do Tribunal, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019, destacando-se o encaminhamento da informação para ciência do gestor e do controle interno.

28. Outrossim, entendo ausentes, neste momento processual, o *fumus boni iuris*, isto porque o recorrente não demonstrou a probabilidade do seu direito tendente a ilidir os argumentos expedidos, razão pela qual esta relatoria converge com os argumentos expendidos pela unidade instrutiva em não conhecer da tutela provisória vindicada.

29. Como destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso I, da Resolução, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

30. Ante o exposto, decido:

**I - Indeferir** o pedido de tutela de urgência formulado por Loura Júnior & Ferreira Neto Advogados Associados (Protocolo nº 2148/22 - ID1188685), face a ausência de plausibilidade jurídica e de demonstração do perigo da demora, capazes de justificar a determinação ao presidente da AROM, para que fosse fornecida cópia do contrato emergencial para análise e confirmação de extensão ou alongamento do prazo a fim de dar continuidade ao andamento do certame;

**II - Arquivar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar, sem exame do mérito, ante a ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para ação de controle, consoante o disposto no art. 5º, §2º da Portaria nº 466, de 2019 c/c art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCERO, haja vista que esta Corte de Contas deve otimizar suas ações fiscalizatórias, especialmente no que diz respeito àqueles relacionados aos princípios da economicidade, eficiência, eficácia e da efetividade, bem como os critérios de seletividade contemplados pela tríade do risco, relevância e materialidade, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 291, de 2019;

**III - Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas que:

**a) Notifique** o Presidente da Associação Rondoniense de Municípios - AROM, senhor Célio de Jesus Lang, CPF 593.453.492-00 ou quem os substitua ou suceda na forma da lei, para que, tome conhecimento do teor desta decisão e adote as medidas administrativas cabíveis ao fornecimento de cópia do contrato emergencial de serviços advocatícios ao reclamante indicado no item I, deste *decisum*;

**b) Envie** cópia da documentação que compõe os autos, à Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares - CECEX-07, para subsidiar a análise da documentação recebida sob o n 02136/22 (PCe), a fim de autuação e ulterior ação de controle específica;

**c) Promova a publicação** desta decisão;

**d) Cientifique** o interessado e o Ministério Público de Contas, informando-lhes da disponibilidade desta decisão no site do TCE/RO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Matrícula 467

## Administração Pública Municipal

### Município de Cacoal

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0695/22–TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

**ASSUNTO:** Notícias acerca de possíveis irregularidades na execução do contrato de transporte escolar da zona rural do município de Cacoal/RO.

Referência ao Pregão Eletrônico nº. 002/2022.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Cacoal.

**RESPONSÁVEIS:** Adailton Antunes Ferreira – CPF n. 898.452.772-68.

Prefeito do Município de Cacoal.

Gildeon Alves da Cruz – CPF 571.359.911-68.

Secretário de Educação do Município de Cacoal

**INTERESSADO:** Não se aplica.

**ADVOGADO:** Sem advogado nos autos.

**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PARA REALIZAÇÃO DE AÇÃO ESPECÍFICA DE CONTROLE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

#### DM 0060/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar - PAP, instaurado por informação de irregularidade recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, ID 1183911, versando sobre possíveis irregularidades nos serviços de transporte escolar<sup>11</sup> prestados, por terceiros, ao município de Cacoal. - ID 1183911, págs. 01/08, *in verbis*:

(...)

Comunico que aportou nesta Ouvidoria manifestação, via e-mail e sem identificação, solicitando apuração em relação a condições precárias dos veículos para atender necessidade o serviço de transporte escolar no município de Cacoal-RO. A notícia é a de que alguns veículos não possuem itens mínimos de segurança, o que sinaliza suposta ausência de manutenção periódica, deixando os ocupante/passageiros vulneráveis, conforme o texto abaixo transcrito:

Denúncia: Empresas de transporte escolar afrontam a legislação Devido a irresponsabilidade da gestão municipal, os alunos da rede municipal da zona rural podem ficar sem aulas devido a falta de transporte escolar. Cacoal tem pressa pra tudo, menos pra reiniciar as aulas da área rural pós pandemia.

Nesta terça, 15/03, uma comissão de vereadores, acompanharam a vistoria dos ônibus licitados pela Prefeitura de Cacoal para o transporte escolar do município de Cacoal. As crianças da zona rural e urbana merecem um transporte de qualidade. O transporte escolar no Brasil foi realmente deixado de lado pelos governantes. Há uma precariedade muito grande nesse serviço: os ônibus são velhos e a maioria não tem os equipamentos de segurança.

O MP/RO deve reprovar a conduta da administração municipal e das empresas, ingressar com ação cabível e reprovar boa parte da frota apresentada na vistoria. Prestação de serviço deficiente, inadequado, de alto risco para nossas crianças, veículos em mau estado de conservação, sem equipamentos de segurança necessários, pneus carecas e limpadores de para-brisa quebrados e

ônibus velhos com aproximadamente 17 anos de uso, deixando a desejar o transporte escolar para nossas crianças.

Apesar de o serviço de transporte escolar ser fornecido pelos municípios, a qualidade deixa a desejar, comprometendo em alguns casos a segurança e a própria integridade física dos estudantes, em face dos problemas apresentado nos veículos licitados para o transporte escolar.

Quem são os membros da Comissão que o prefeito deslegitimou ao falar da precariedade dos ônibus escolares licitados para atender as crianças da zona rural?

O Prefeito mandou desclassificar a empresa. Isso pode sem anuência da Comissão?

Qual motivo da inercia do MP nesta gestão?

Cadê o Ministério Público de Cacoal? Cadê a promotoria que fiscaliza a educação no município de Cacoal?

Os alunos de Cacoal pagarão um preço muito caro no futuro por uma gestão ineficiente, incompetente, quando o assunto é educação básica e transporte escolar. Saliento que a culpa não são dos profissionais de educação, mas da gestão que demonstra imaturidade política e administrativa.

No plano de Governo do Prefeito Fúria está escrito que melhoraria o transporte escolar com ônibus novos. Estas latas velhas (frota licitada) que ele contratou são os ônibus do seu plano de governo?

Com a palavra o Ministério Público de Rondônia, especialmente os Promotores de Cacoal e o Tribunal de Contas do Estado.

Importante destacar que apesar de ser intitulada como "Denúncia", a manifestação veio sem identificação, assim, no âmbito da Ouvidoria classifica-se como o procedimento como Comunicado de Irregularidade.

Nesse sentido, considerando o teor da manifestação e no intuito de verificar as informações narradas, esta Ouvidoria realizou pesquisa junto ao portal de transparência da Prefeitura Municipal de Cacoal, onde foi verificado que houve um procedimento licitatório realizado no início do mês de março de 2022 para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte escolar (vide [https://transparencia.cacoal.ro.gov.br/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?](https://transparencia.cacoal.ro.gov.br/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2022&tipoLicitacao=6&licitacao=2)

[entidade=1&exercicio=2022&tipoLicitacao=6&licitacao=2](https://transparencia.cacoal.ro.gov.br/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2022&tipoLicitacao=6&licitacao=2)).

Em seguida, foi realizada pesquisa junto ao sistema PC-e, oportunidade em que não fora localizado processo com o mesmo objeto da demanda (transporte escolar) naquele município referente ao corrente exercício.

Na sequência, foram realizadas diligências junto ao Ministério Público de Contas e ao Ministério Público do Estado. Em resposta, não houve nenhum documento formalizado em ambos os Parquets sobre o assunto em questão.

Por fim, vale salientar necessidade de cautela com manuseio dos anexos enviados, uma vez que existem vídeos com imagens de pessoas durante visita/vistoria dos ônibus escolares.

(...)

2. Diante dessa informação, o Conselheiro Ouvidor, Francisco Carvalho da Silva, encaminhou-a à Secretaria Geral de Controle Externo para exame de seletividade da demanda, ID 1183856. Vejamos:

(...)

Assim, considerando o parágrafo único, art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, encaminho o Memorando ID (0398667), juntamente com seus anexos, para registro no PCe e posterior envio à Secretaria Geral de Controle Externo como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP). Solicito retorno do presente SEI a este Gabinete com a informação do número do protocolo junto ao PCe.

(...)

3. Autuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar – PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º<sup>121</sup>, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, após a pertinente análise, manifestou-se, por meio do Relatório Técnico, acostado ao ID nº. 1191304, às fls. nºs. 0147/0153, na seguinte forma, in verbis:

Ausentes os requisitos de necessário à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos dos arts. 6º, II e III, 7º e 9º, da Resolução nº 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator.

a) **O não processamento** do presente Processo Apuratório Preliminar, com conseqüente arquivamento;

b) **Que seja dado ciência** ao Ministério Público de Contas.

5. Segundo a SGCE, "... não estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos II e III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois não há comunicação de irregularidades ou situação-problema específica, corroborada por suficientes elementos de convicção, que exijam o início de uma possível ação de controle, assim como não há justo motivo". Vejamos a fundamentação do Controle Externo:

#### ANÁLISE TÉCNICA

23. No caso em análise, não estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos II e III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois não há comunicação de irregularidades ou situação-problema específica, corroborada por suficientes elementos de convicção, que exijam o início de uma possível ação de controle, assim como não há justo motivo, conforme se informou na Introdução e conforme será demonstrado a seguir.

24. Assim se pronunciou o informante, no comunicado feito à Ouvidoria de Contas (ID=1183911):

Denúncia: Empresas de transporte escolar afrontam a legislação Devido a irresponsabilidade da gestão municipal, os alunos da rede municipal da zona rural podem ficar sem aulas devido a falta de transporte escolar. Cacoal tem pressa pra tudo, menos pra reiniciar as aulas da área rural pós pandemia.

Nesta terça, 15/03, uma comissão de vereadores, acompanharam a vistoria dos ônibus licitados pela Prefeitura de Cacoal para o transporte escolar do município de Cacoal. As crianças da zona rural e urbana merecem um transporte de qualidade. O transporte escolar no Brasil foi realmente deixado de lado pelos governantes. Há uma precariedade muito grande nesse serviço:

os ônibus são velhos e a maioria não tem os equipamentos de segurança.

O MP/RO deve reprovar a conduta da administração municipal e das empresas, ingressar com ação cabível e reprovar boa parte da frota apresentada na vistoria. Prestação de serviço deficiente, inadequado, de alto risco para nossas crianças, veículos em mau estado de conservação, sem equipamentos de segurança necessários, pneus carecas e limpadores de para-brisa quebrados e ônibus velhos com aproximadamente 17 anos de uso, deixando a desejar o transporte escolar para nossas crianças.

Apesar de o serviço de transporte escolar ser fornecido pelos municípios, a qualidade deixa a desejar, comprometendo em alguns casos a segurança e a própria integridade física dos estudantes, em face dos problemas apresentado nos veículos licitados para o transporte escolar.

Quem são os membros da Comissão que o prefeito deslegitimou ao falar da precariedade dos ônibus escolares licitados para atender as crianças da zona rural?

O Prefeito mandou desclassificar a empresa. Isso pode sem anuência da Comissão?

Qual motivo da inercia do MP nesta gestão?

Cadê o Ministério Público de Cacoal? Cadê a promotoria que fiscaliza a educação no município de Cacoal?

Os alunos de Cacoal pagarão um preço muito caro no futuro por uma gestão ineficiente, incompetente, quando o assunto é educação básica e transporte escolar. Saliendo que a culpa não são dos profissionais de educação, mas da gestão que demonstra imaturidade política e administrativa.

No plano de Governo do Prefeito Fúria está escrito que melhoraria o transporte escolar com ônibus novos. Estas latas velhas (frota licitada) que ele contratou são os ônibus do seu plano de governo?

Com a palavra o Ministério Público de Rondônia, especialmente os Promotores de Cacoal e o Tribunal de Contas do Estado.

25. Em suma, a narrativa, sem autoria revelada, expõe de forma genérica que os veículos (ônibus) apresentados por uma dada empresa (que as pesquisas empreendidas revelaram ser a Sauípe Transportes e Cia Eireli, CNPJ n. 05.466.409/0001-11) para serem vistoriados pela municipalidade, apresentavam deficiências que não os tornavam aptos para o transporte dos alunos. Porém, ao mesmo tempo, o comunicado faz menção a possível ilegalidade na desclassificação dessa mesma empresa, por ordem do Prefeito, sem anuência da comissão que os avaliou.

26. Parece-nos que os supostos fatos foram narradas de forma conflitante.

27. De de um lado, afirma-se ter havido prejuízo à empresa Sauípe Transportes, em face da não aceitação dos ônibus apresentados para vistoria.

28. Por outro lado, ataca-se a forma como teria ocorrido a sua desclassificação, por ordem do Prefeito, sem anuência da comissão, o que seria ilegal e que, se comprovado, a manteria no pleito.

29. De qualquer modo, nada do que foi alegado foi materializado nos autos.

30. As pretensas “deficiências” não foram identificadas nas imagens encaminhadas, nem foram elencadas em um rol ou constam de laudos técnicos que, se existem, não foram anexados ao presente comunicado.

31. Alude o denunciante que as crianças merecem melhores condições de transporte, que os veículos são velhos, com 17 anos, que os veículos podem apresentar problemas e gerar falta de segurança e que o Ministério Público do Estado não tem atuado contra a atual gestão municipal.

32. Sem nos delongarmos acerca dos vagos e, as vezes, antagônicos apontamentos narrados no comunicado de irregularidade, consultamos o portal da transparência do município de Cacoal/RO4, de onde obtivemos o documento denominado “relatório técnico” (ID 1190609), no qual constam descritos os fatos que levaram a “Equipe Especial de Vistoria da Semed” a desclassificar a empresa vencedora do lote 4 (quatro), Sauípe Transportes e Cia Eireli.

33. Segundo relato, mesmo depois de várias oportunidades a empresa não conseguiu apresentar todos os veículos dentro das exigências do edital para a prestação dos serviços, culminando em sua desclassificação do certame, o que condiz com as regras estabelecidas no Termo de Referência (anexo I do edital, item 4 – ID 1190607, p. 35).

34. Finalmente, as fotos e informações de irregularidade veiculadas na exordial, referem-se aos veículos da empresa Sauípe Transportes e Cia Eireli, desclassificada no pleito (ID 1190609), o que impõe a perda do objeto da presente demanda, haja vista que as eventuais falhas comunicadas – irregularidades nos veículos (ônibus) -, foram identificadas pela Administração Municipal que adotou as providências legais cabíveis, desclassificando a empresa que os ofertou.

6. É o relatório do necessário.

7. Passo a fundamentar e decidir.

8. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela SGCE -, ID n. 1191304, para o fim de **não processar o comunicado** de irregularidade em testilha e, desse modo, determinar o seu arquivamento, dando ciência ao Ministério Público de Contas.

9. A norma jurídica, cristalizada no artigo 6º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, estabelece as **condições prévias** para análise de seletividade, a saber: **a)** competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria (inciso I); **b)** referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (inciso II); **c)** existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle (inciso III).

10. O quadro normativo, inserto no artigo 7, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, preceitua que o procedimento apuratório preliminar será arquivamento monocraticamente pelo Relator, na hipótese de não atender às condições prévias de admissibilidade, alhures consignada.

11. No caso, como visto anteriormente no relatório acima, não há comunicação de irregularidades ou situação-problema específica, corroborada por suficientes elementos de convicção que exijam o início de uma possível ação de controle, nos termos do Relatório de Análise Técnica, da SGCE. Vejamos, novamente:

(...)

Ausentes os requisitos de necessário à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos dos arts. 6º, II e III, 7º e 9º, da Resolução nº 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator.

a) **O não processamento** do presente Processo Apuratório Preliminar, com conseqüente arquivamento;

b) **Que seja dado ciência** ao Ministério Público de Contas.

(...)

12. Assim, considerando ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, a medida que se impõe é o arquivamento dos presentes autos, sem exame do seu mérito, com substrato jurídico no Parágrafo Único do art. 2º[3], c/c art. 7º, inciso I, §1º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.

13. Em tempo, é necessário salientar que a informação de irregularidade em exame[4], refere-se aos veículos da empresa Sauípe Transportes e Cia Eireli, desclassificada no pleito[5] -, ID 1190609, o que impõe a perda do objeto da presente demanda, haja vista que as eventuais falhas comunicadas – irregularidades nos veículos (ônibus) -, foram identificadas pela Administração Municipal que adotou as providências legais cabíveis, desclassificando a empresa que os ofertou[6].

14. Por fim, ressalta-se que a informações de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCERO.

15. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pois ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento da denúncia, entabulados no Parágrafo Único do art. 2º[7], c/c art. 7º, inciso I, §1º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação, nos termos do art. 40[8] da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos interessados constante do cabeçalho, acerca do teor desta decisão;

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que a informação de irregularidade noticiada nestes autos integre sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão, bem como a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em face da Resolução nº. 122/2013/TCE-RO;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 09 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Conselheiro Relator

[1] Pregão Eletrônico n. 002/2022.

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[3] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[4] Id. 1183911

[5] Pregão Eletrônico n. 002/2022.

[6] <https://www.licitanet.com.br/disputas.html>, acessado em 21/4/2022

[7] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[8] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

## Município de Ouro Preto do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 2016/21/TCE-RO

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos - Apuração de responsabilidade dos agentes do Controle Interno, Prefeito, e de todos aqueles que concorreram para o desequilíbrio econômico-financeiro.

JURISDICIONADO: Município de Ouro Preto do Oeste

RESPONSÁVEIS : Vagno Gonçalves Barros – CPF n. 665.507.182-87

Marinalva Resende Vieira – CPF n. 312.287.122-04  
 Nelson Tacaqui Sakamoto – CPF: 453.839.609-53  
**ADVOGADO** :Sem advogados  
**RELATOR** :Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

**DM 0062/2022-GCJEPPM**

1. Cuida-se de fiscalização de atos e contratos, autuado em cumprimento ao item VII do Acórdão APL-TC 00215/21, proferido nos autos do processo n. 1712/20/TCE-RO, com a finalidade de apurar a responsabilidade dos agentes do Controle Interno, Prefeito, e de todos aqueles que concorreram para o desequilíbrio econômico-financeiro, cuja conduta caracteriza possível prática de ato contrário aos princípios da Administração Pública.
2. Em análise exordial dos autos, o corpo técnico concluiu que a causa que contribuiu para as irregularidades que ensejaram a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2019 do Município de Ouro Preto do Oeste decorre da inexistência de rotinas de controle adequadas.
3. Concluiu pela existência de irregularidades e identificou os Senhores Vagno Gonçalves Barros, Marinalva Resende Vieira e Nelson Tacaqui Sakamoto como agentes responsáveis por elas, conforme consta do relatório técnico (ID 1180216):
2. Responsabilização em relação à ausência de lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2019.
4. Por conseguinte, a unidade técnica propôs a audiência dos responsáveis pelas irregularidades detectadas.
5. Eis, portanto, a resenha dos fatos.
6. Decido.
7. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental.
8. Ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao ID 1180216 do PCE, conforme descrito a seguir:

**Nome:** Vagno Gonçalves Barros, CPF: 665.507.182-87 – Chefe do Poder Executivo do município de Ouro Preto do Oeste, no exercício de 2019, responsável por exercer a direção superior da administração municipal, conforme disposto na lei orgânica do município de Ouro Preto do Oeste (art. 58, inciso II), estando a ele afeta a tarefa de instituir, bem como assegurar o adequado funcionamento dos controles internos.

**Conduta:** não instituir controles internos adequados e nem procedimentos de controle de processos de trabalho de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício, e dessa forma, assegurar o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Ente, conforme dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO;

**Nexo de Causalidade:** ao não instituir os controles internos adequados e tampouco procedimentos de controle de processos de trabalho para garantir o cumprimento das normas, impossibilitou a identificação da situação em momento oportuno e, por conseguinte, concorreu para o desequilíbrio econômico-financeiro evidenciado no exercício, possibilitando o descumprimento do art. 1º, § 1º, da LRF.

**Culpabilidade:** quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível ao responsável adotar conduta diversa, pois segundo o corpo técnico “*deveria o responsável ter instituído rotina para identificar possíveis riscos de não cumprimento da legislação aplicável ao Ente, conforme dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa nº 58/2017*”.

**Nome:** Marinalva Resende Vieira, CPF: 312.287.122-04 – Coordenadora do Sistema de Controle Interno do município de Ouro Preto do Oeste, no período de 01.01.2019 a 04.06.2019, responsável por auxiliar o gestor, assim como monitorar os processos de trabalho e controles existentes.

**Conduta:** não monitorar e nem proceder a verificação da consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício e, dessa forma, assegurar o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Ente, conforme dispõe o artigo 4º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

**Nexo de Causalidade:** ao não monitorar e nem proceder a verificação da consistência e qualidade dos controles internos de forma adequada para garantir o cumprimento das normas impossibilitou a identificação da situação em momento oportuno e, por conseguinte, concorreu para o desequilíbrio econômico-financeiro evidenciado no exercício, possibilitando o descumprimento do art. 1º, § 1º, da LRF.

**Culpabilidade:** quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível à responsável adotar conduta diversa, pois segundo o corpo técnico “*deveria a responsável ter monitorado, bem como procedido a verificação da consistência e qualidade dos controles internos para identificar possíveis riscos de não cumprimento da legislação aplicável ao Ente, conforme dispõe o artigo 4º da Instrução Normativa nº 58/2017*”.

**Nome:** Nelson Tacaqui Sakamoto, CPF: 453.839.609-53 – Coordenador do Sistema de Controle Interno do município de Ouro Preto do Oeste, no período de 05.06.2019 a 31.12.2019, responsável por auxiliar o gestor, assim como monitorar os processos de trabalho e controles existentes.

**Conduta:** não monitorar e nem proceder a verificação da consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício e, dessa forma, assegurar o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Ente, conforme dispõe o artigo 4º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

**Nexo de Causalidade:** ao não monitorar e nem proceder a verificação da consistência e qualidade dos controles internos de forma adequada para garantir o cumprimento das normas impossibilitou a identificação da situação em momento oportuno e, por conseguinte, concorreu para o desequilíbrio econômico-financeiro evidenciado no exercício, possibilitando o descumprimento do art. 1º, § 1º, da LRF.

**Culpabilidade:** quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível ao responsável adotar conduta diversa, pois segundo o corpo técnico “*deveria o responsável ter monitorado, bem como procedido a verificação da consistência e qualidade dos controles internos para identificar possíveis riscos de não cumprimento da legislação aplicável ao Ente, conforme dispõe o artigo 4º da Instrução Normativa nº 58/2017*”.

9. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

10. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro no inciso III do art. 62 do Regimento Interno, que **promova a audiência** de Vagno Gonçalves Barros (CPF n. 665.507.182-87), Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste no exercício de 2019, Marinalva Resende Vieira (CPF n. 312.287.122-04), Coordenadora do Sistema de Controle Interno, no período de 01.01.2019 a 04.06.2019 e Nelson Tacaqui Sakamoto (CPF: 453.839.609-53), Coordenador do Sistema de Controle Interno, no período de 05.06.2019 a 31.12.2019 encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1180216, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem alegações de defesa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas indicadas nos itens 2.1 e 2.2 do Relatório Técnico:

a) infringência ao art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, em razão de o senhor Vagno Gonçalves Barros, na condição de Chefe do Poder Executivo do município de Ouro Preto do Oeste no exercício de 2019, não instituir controles internos adequados e nem procedimentos de controle de processos de trabalho de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício, conforme relatado item 2.1, do relatório técnico acostado ao ID 1180216;

b) infringência ao art. 4º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, em razão de a senhora Marinalva Resende Vieira, na condição de Coordenadora do Sistema de Controle Interno do município de Ouro Preto do Oeste, no período de 01.01.2019 a 04.06.2019, não monitorar e nem proceder a verificação da consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício, conforme relatado item 2.2, do relatório técnico acostado ao

ID 1180216;

c) infringência ao art. 4º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, em razão de o senhor Nelson Tacaqui Sakamoto, na condição de Coordenador do Sistema de Controle Interno do município de Ouro Preto do Oeste, no período de 05.06.2019 a 31.12.2019, não monitorar e nem proceder a verificação da consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício, conforme relatado item 2.2, do relatório técnico acostado ao ID 1180216;

II) Se os mandados não alcançarem o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III) No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação interna *corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”;

IV) Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator

## Município de Ouro Preto do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO Nº** : 1135/21/TCE-RO   
**ASSUNTO** :Fiscalização de Atos e Contratos - Apuração de responsabilidade dos agentes do Controle Interno, Prefeito, e de todos aqueles que concorreram para o desequilíbrio econômico-financeiro.  
**JURISDICIONADO**:Município de Ouro Preto do Oeste  
**RESPONSÁVEIS** :Vagno Gonçalves Barros – CPF n. 665.507.182-87  
 Marinalva Resende Vieira – CPF n. 312.287.122-04  
**ADVOGADO** :Sem advogados  
**RELATOR** :Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

#### DM 0061/2022-GCJEPPM

1. Cuida-se de fiscalização de atos e contratos, autuado em cumprimento ao item VII do Acórdão APLR-TC 00287/20, proferido nos autos do processo n. 1632/19/TCE-RO, com a finalidade de apurar a responsabilidade dos agentes do Controle Interno, Prefeito, e de todos aqueles que concorreram para o desequilíbrio econômico-financeiro, cuja conduta caracteriza possível prática de ato contrário aos princípios da Administração Pública.
2. Em análise exordial dos autos, o corpo técnico concluiu que a causa que contribuiu para as irregularidades que ensejaram a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2018 do Município de Ouro Preto do Oeste decorre da inexistência de rotinas de controle.
3. Concluiu pela existência de irregularidades e identificou os Senhores Vagno Gonçalves Barros e Marinalva Resende Vieira como agentes responsáveis por elas, conforme consta do relatório técnico (ID 1180204):
2. Responsabilização em relação à ausência de lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2018.
4. Por conseguinte, a unidade técnica propôs a audiência dos responsáveis pelas irregularidades detectadas.
5. Eis, portanto, a resenha dos fatos.
6. Decido.
7. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental.
8. Ressalto, por necessário, que o nexó de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao ID 1180204 do PCe, conforme descrito a seguir:

**Nome:** Vagno Gonçalves Barros, CPF: 665.507.182-87 – Chefe do Poder Executivo do município de Ouro Preto do Oeste, no exercício de 2018, responsável por exercer a direção superior da administração municipal, conforme disposto na lei orgânica do município de Ouro Preto do Oeste (art. 58, inciso II), estando a ele afeta a tarefa de instituir, bem como assegurar o adequado funcionamento dos controles internos.

**Conduta:** não instituir controles internos adequados e nem procedimentos de controle de processos de trabalho de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício e, dessa forma, assegurar o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Ente, conforme dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO;

**Nexo de Causalidade:** ao não instituir os controles internos adequados e tampouco procedimentos de controle de processos de trabalho para garantir o cumprimento das normas, impossibilitou a identificação da situação em momento oportuno e, por conseguinte, concorreu para o desequilíbrio econômico-financeiro evidenciado no exercício, possibilitando o descumprimento do art. 1º, § 1º, da LRF.

**Culpabilidade:** quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível ao responsável adotar conduta diversa, pois segundo o corpo técnico *"deveria o responsável ter instituído rotina para identificar possíveis riscos de não cumprimento da legislação aplicável ao Ente, conforme dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa nº 58/2017"*.

**Nome:** Marinalva Resende Vieira, CPF: 312.287.122-04 – Controladora Interna do município de Ouro Preto do Oeste, no exercício de 2018, responsável por auxiliar o gestor, assim como monitorar os processos de trabalho e controles existentes.

**Conduta:** não monitorar e nem proceder a verificação da consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício e, dessa forma, assegurar o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Ente, conforme dispõe o artigo 4º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

**Nexo de Causalidade:** ao não monitorar e nem proceder a verificação da consistência e qualidade dos controles internos de forma adequada para garantir o cumprimento das normas impossibilitou a identificação da situação em momento oportuno e, por conseguinte, concorreu para o desequilíbrio econômico-financeiro evidenciado no exercício, possibilitando o descumprimento do art. 1º, § 1º, da LRF.

**Culpabilidade:** quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível à responsável adotar conduta diversa, pois segundo o corpo técnico deveria a responsável *"ter monitorado, bem como procedido a verificação da consistência e qualidade dos controles internos para identificar possíveis riscos de não cumprimento da legislação aplicável ao Ente, conforme dispõe o artigo 4º da Instrução Normativa nº 58/2017"*.

9. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na "conclusão" do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

10. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro no inciso III do art. 62 do Regimento Interno, que **promova a audiência** de Vagno Gonçalves Barros (CPF n. 665.507.182-87), Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste no exercício de 2018 e Marinalva Resende Vieira (CPF n. 312.287.122-04), Controladora Interna do Município de Ouro Preto do Oeste no exercício de 2018 encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1180204, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem alegações de defesa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas indicadas nos itens 2.1 e 2.2 do Relatório Técnico:

a) infringência ao art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, em razão de o senhor Vagno Gonçalves Barros, na condição de Chefe do Poder Executivo do município de Ouro Preto do Oeste no exercício de 2018, não instituir controles internos adequados e nem procedimentos de controle de processos de trabalho de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício, conforme relatado item 2.1, do relatório técnico acostado ao ID 1180204;

b) infringência ao art. 4º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, em razão de a senhora Marinalva Resende Vieira, na condição de Controladora Interna do município de Ouro Preto do Oeste no exercício de 2018, não monitorar e nem proceder a verificação da consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício, conforme relatado item 2.2, do relatório técnico acostado ao ID 1180204;

II) Se os mandados não alcançarem o seu objetivo, sendo infrutífera a citação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III) No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação interna *corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"*;

IV) Decorrido o prazo, apresenta da ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator

**Município de Rio Crespo**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0793/22 - TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP  
**ASSUNTO:** Possíveis ilegalidades verificadas no edital de licitação - Pregão Eletrônico nº 16/2022.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Rio Crespo  
**INTERESSADO:** Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. CNPJ 05.340.639/0001-30  
**RESPONSÁVEIS:** Evandro Epifânio de Faria - CPF nº 299.087.102-06 - Prefeito  
 Givanilton Soares da Silva - CPF nº 709.770.202-82 - Diretor Comissão Permanente de Licitação  
**ADVOGADO:** Rayza Figueiredo Monteiro OAB/SP 442.216  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.
2. No caso em análise, os fatos noticiados atingiram os índices mínimos desejados nas matrizes RROMa e GUT, o que denota necessidade em selecioná-la, a fim de proceder ação de controle por esta Corte.
2. Outrossim, do cotejo dos fatos e as informações/ documentos acostados aos autos, a tutela de urgência vindicada deve ser indeferida, haja vista a ausência de verossimilhança e *periculum in mora*.
3. Após ciência ao reclamante acerca do indeferimento da tutela, remeta os autos à SGCE para que promova ação de controle específica.

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0126/2022-GABFJFS

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar instaurado em razão de remessa encaminhada a esta Corte de Contas (Protocolo nº 2174/22 – ID1189067), por meio do documento rotulado de “Representação contra ilegalidade de ato administrativo com medida cautelar”, protocolizado pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.340.639/0001-30), que noticia possíveis ilegalidades capazes de interferir nas relações comerciais privadas entre o fornecedor e sua rede de prestadores de serviços devidamente cadastrados.

2. Em prossecução, houve remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.
3. O corpo instrutivo (ID1191171), após análise da documentação, verificou que a pontuação atingiu 58 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstrou necessidade de seleção da matéria para realização de ação de controle.
4. Verificou-se, que, o objeto de discussão pela reclamante refere-se a precisão constante do item “14.1” do Termo de Referência (ID1190997 - fl.143), a saber:

## 14 DA COBRANÇA DA TAXA ADMINISTRATIVA PARA AS CREDENCIADAS

14.1 A taxa administrativa a ser cobrada para as credenciadas para manutenção conforme item 02 da tabela de itens, não poderá ser um valor superior a 15% (quinze por cento)

5. A este despeito, a unidade instrutiva, considerando os precedentes desta Corte (Acórdãos nº 231/21 e 537/21, ambos da 1ª Câmara) entende ser indevida a interferência da administração pública em relações comerciais privadas.
6. Verificou-se, que, a taxa a ser cobrada das credenciadas não será levada em consideração nem na formulação, tampouco no julgamento das propostas comerciais.
7. Por causa deste feito, o Corpo Técnico entende que o edital poderá ser corrigido, sem necessidade de suspensão do certame, pois inobstante a irregularidade apontada, não se vislumbra impactos diretos na formulação e no julgamento das propostas, bem como na captação de interessados em participar do certame.
8. Outrossim, em relação ao pedido provisório, a unidade instrutiva opinou pela não concessão da tutela vindicada, tendo em vista que o edital poderá ser corrigido, sem que ocorra a suspensão da licitação, e, considerando que não restou comprovado nos autos, o perigo da demora, sob a ótica do interesse público, tampouco o receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ou grave irregularidade.
9. Assim, vieram-me os autos para deliberação.
10. É o relatório. Decido.

11. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

12. O Procedimento Apuratório Preliminar tem por finalidade selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

13. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

14. De acordo com o relatório de seletividade da Unidade Técnica, a documentação protocolada nesta Corte de Contas versa sobre "Representação contra ilegalidade de ato administrativo com medida cautelar", protocolizado pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.340.639/0001-30), que noticia possíveis ilegalidades capazes de interferir nas relações comerciais privadas entre o fornecedor e sua rede de prestadores de serviços devidamente cadastrados, a saber:

[...]

30. A reclamante **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.**, narrou, resumidamente, que foi inserida, no edital do **Pregão Eletrônico nº 16/2022 (proc. adm. n. 232/2022)**, possível exigência ilegal que configuraria possível interferência indevida da Administração em relações comerciais entre o fornecedor e sua rede de prestadores de serviços cadastrados.

31. Referida licitação, lembre-se, tem como objeto a contratação de serviços de "gerenciamento da frota de veículos visando ao abastecimento de combustíveis bem como bem como manutenção preventiva e corretiva incluindo serviços mecânicos, elétricos, lanternagem, pintura, retífica de motores, alinhamento de direção, balanceamento de rodas, troca de óleo para motor, troca de filtro de óleos filtros de ar, serviço de guincho, serviço de borracharia, com fornecimento de peças, pneus, baterias, lubrificantes, produtos e acessórios de reposição genuínos, implantação e operação de sistema informatizado e integrado, com acesso por meio de cartão magnético com chip e via web, através de rede de estabelecimentos credenciados, em todo território nacional".

32. A previsão questionada pela reclamante encontra-se no item "14.1" do Termo de Referência (pag. 143, ID=1190997), que assim dispõe (sic): 14 DA COBRANÇA DA TAXA ADMINISTRATIVA PARA AS CREDENCIADAS 14.1 A taxa administrativa a ser cobrada para as credenciadas para manutenção conforme item 02 da tabela de itens, não poderá ser um valor superior a 15% (quinze por cento).

33. Alega a reclamante que a exigência em questão se caracteriza como uma tentativa de interferência indevida do Poder Público nas relações comerciais privadas, mais especificamente aquelas que ocorrerão entre a contratada e sua rede de fornecedores credenciados, na negociação das taxas a serem praticadas entre elas.

34. Nesse ponto, entende-se importante registrar que esta Corte possui jurisprudência considerando ser indevida a interferência da administração pública em relações comerciais privadas.

35. Cita-se como exemplos os Acórdãos nºs 231/21-1ª Câmara2 e 537/21-1ª Câmara3, dos quais citamos, verbis:

Acórdão n. 231/21-1ª Câmara (...) 3. O liberalismo econômico preceitua que as ordens jurídicas, econômicas e sociais sejam guiadas, destacadamente, pelos princípios da liberdade de iniciativa (artigo 1º, inciso IV, CF/88) e da livre concorrência (artigo 170, inciso IV, CF/88), motivo pelo qual **o postulado da livre economia – liberalismo econômico – de deve ser, em regra, balizado pela mão invisível do mercado**, conforme o ensinamento de Adam Smith, ou seja, sem interferência estatal.

4. Assim, **o valor da porcentagem entre transações realizadas por pessoas jurídicas de direito privado deve ser regulado com aquele, efetivamente, praticado pelo mercado e não estipulado, a priori, pela Administração Pública, sob pena de malferimento ao modelo econômico adotado na República Federativa do Brasil.** (Grifo nosso).

Acórdão 537/21-1ª Câmara (...)

I - Declarar a ilegalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 20/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vale do Anari, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em gerenciamento de cartões por rede credenciada com fornecimento de materiais farmacológicos, hospitalares, odontológicos, laboratoriais e químicos, operada através da utilização de sistema via web próprio da contratada, para fins de registro de preços, no valor de R\$ 1.025.000,00 (um milhão e vinte e cinco mil reais), ante a permanência das seguintes irregularidades:

I.1) De responsabilidade do senhor Léo Menezes Reyes, Secretário Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, CPF n. 011.695.442-66, por:

(...) b) **Interferir na relação jurídico-contratual de terceiros regidos pela lei civil** (Grifo nosso).

36. Ocorre, porém, que a questão da taxa a ser cobrada das credenciadas, não será levada em consideração nem na formulação, nem no julgamento das propostas comerciais. 37. Note-se, nesse sentido, que o Anexo VI do Edital – Modelo de Proposta de Fornecimento (págs. 192/193, ID=1190997) contempla apenas, para questão de julgamento, o valor do desconto a ser aplicado e não das taxas que serão cobradas da contratada às empresas que serão por ela credenciadas para prestar os serviços. 38. Porém, em cognição preliminar, entende-se que o edital pode ser corrigido da mazela sem que a licitação precise ser suspensa, uma vez que, apesar de haver plausibilidade a respeito da irregularidade apontada, não se vislumbra como ela impactará, diretamente, na formulação

e no julgamento das propostas, ou mesmo, na captação de interessados para o certame. 39. Acrescenta-se que a Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. impetrou recurso de impugnação de análogo teor junto à Prefeitura de Rio Crespo, o qual, até o encerramento da presente análise, não havia sido ainda apreciado, cf. documentos extraídos da plataforma Licitanet, anexados aos autos nos ID s=1190998 e 1190999. 40. Ressalte-se que o Pregão Eletrônico nº 16/2022 está programado para ser aberto no dia 25/04/2022, às 10h.

### 3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

[...]

43. De acordo com o que foi relatado no item anterior há indicativos de tentativa de interferência indevida do Poder Público nas relações comerciais privadas, mais especificamente aquelas que ocorrerão entre a contratada e sua rede de fornecedores credenciados, quanto à negociação da taxa que será cobrada desses últimos pela primeira. 44. No entanto, em cognição preliminar não exauriente, entende-se que o edital pode ser corrigido sem que a licitação seja suspensa, uma vez que, apesar de haver plausibilidade a respeito da irregularidade apontada, não se vislumbra como ela impactará diretamente na formulação e no julgamento das propostas, ou mesmo, na captação de interessados para o certame.

45. Destarte, não havendo ficado claro, com os elementos trazidos pela reclamante, o perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público nem o receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, sugerimos não seja concedida a tutela antecipatória requerida.

15. Constatou-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas, além dos fatos estarem narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

16. Quanto aos critérios de seletividade, estes merecem a transcrição do trecho do relatório técnico:

[...]

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 58 no índice RROMa** e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

17. Após adoção dos critérios objetivos de seleção, constatou-se que a informação objeto do presente processo, alcançou o índice mínimo desejado nas matrizes RR0Ma e GUT (58 e 48, respectivamente), o que denota necessidade em seleção da matéria para ação de controle.

18. Vale destacar, que a documentação encaminhada a esta Corte compartilhou notícia acerca da "Representação contra ilegalidade de ato administrativo com medida cautelar", protocolizado pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.340.639/0001-30), que noticia possíveis ilegalidades capazes de interferir nas relações comerciais privadas entre o fornecedor e sua rede de prestadores de serviços devidamente cadastrados.

19. De acordo com a análise técnica, é possível a alteração do edital sem que ocorra a suspensão do certame, haja vista que, a despeito da irregularidade apontada, não se vislumbra impactos diretos na formulação e no julgamento das propostas, bem como na captação de interessados em participar do certame.

#### DA ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR

20. Registro que consta nas razões arguidas pelo reclamante, pedido de tutela provisória, para determinar, *in limine*, a suspensão do procedimento licitatório - **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2022**, bem como que fosse instada a autoridade administrativa para prestar as informações legais no prazo legal.

21. Em relação ao pedido de tutela de urgência, tenho que o art. 3º-A, da LC n.º 154/1996, permite, sem prévia oitiva do requerido, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do eventual provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*). Vejamos:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

22. Visto isto, é preciso ressaltar que, a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e somente pode ser concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

#### Do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*

23. Com o fim de comprovar a probabilidade do direito alegado, o recorrente se reporta aos fundamentos fáticos e jurídicos presentes em suas razões, quais sejam:

[...]

A fumaça do bom direito decorre do fato do Requerente ser habilitado em primeira fase do certame da AROM sem qualquer ressalva e pelas tratativas administrativas para confirmar os boatos que não foram esclarecidos ao Requerente, inclusive quanto aos termos do contrato emergencial em vigência, que até o presente momento, mesmo depois de pedido formalmente uma cópia, não houve a entrega. Também por não ser viável a permanência do escritório que não cumpriu todos os requisitos licitatórios, deixando de assinar o balanço essencial para o manuseio de recursos públicos.

No pertinente ao perigo da demora, sua ocorrência está na iminente possibilidade de violação à Lei de Licitações e Contratos, em especial ao art. 24, IV da Lei 8666 que prevê o prazo de 180 dias e vedada a sua prorrogação.

24. Veja-se. O art. 108-A, do Regimento Interno desta Corte, prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e, estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

25. Sendo assim, relativamente ao perigo de dano o reclamante deixou de apontar e/ou esclarecer eventuais prejuízos que pudessem justificar, como arguido, a sua suspensão, *in limine*, do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2022**.

26. Ademais, em se tratando de suspensão cautelar, esta só se justifica de forma excepcional e por meio de prova inequívoca, o que não ocorreu no presente caso, sob pena de embaraçar a prestação da Administração.

27. Assim, em análise sumária, entendo ausentes, neste momento processual, o *fumus boni iuris*, isto porque o recorrente não demonstrou a probabilidade do seu direito tendente a ilidir os argumentos expedidos, razão pela qual esta relatoria converge com os argumentos expendidos pela unidade instrutiva em não conhecer da tutela provisória vindicada.

28. Ante o exposto, decido:

I - **Indeferir** o pedido de tutela de urgência formulado pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.340.639/0001-30), face a ausência de plausibilidade jurídica e de demonstração do perigo da demora, capazes de justificar a suspensão do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2022;

II - **À Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE** para adoção da seguinte providência:

a) O processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como Representação, tendo como responsáveis os senhores Evandro Epifânio de Faria - CPF nº 299.087.102-06 - Prefeito, e Givanilton Soares da Silva, CPF nº 709.770.202-82 - Diretor da Comissão Permanente de Licitação, a fim de promover ação de controle específica, consoante evidenciado no item 4, do relatório técnico (ID1191171 – fl.10);

b) Que se proceda ao **exame das supostas ilegalidades** narradas pela representante constante do item I, deste *decisum*.

III - **Determinar** ao Departamento do Pleno - DP-SPJ desta Corte de Contas que:

a) **Notifique** a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA – CNPJ/MF 05.340.639/0001-30, representada por sua advogada, qual seja: Rayza Figueiredo Monteiro – OAB/SP 442.216, para que, tome conhecimento do teor deste *decisum*;

b) **Promova a publicação** desta decisão;

c) **Dê-se ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas, informando-lhes da disponibilidade desta decisão no site do TCE/RO.

d) **Após**, remetam-se os autos à SGCE.

Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Matrícula 467

GCSFJFS- AI

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:02045/21 (PACED)

INTERESSADA:Nilva Lourdes Santoro Borges

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC 00206/21, proferido no processo (principal) nº 00300/20

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

#### DM 0215/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Nilva Lourdes Santoro Borges**, do item III do Acórdão APL-TC 00206/21, prolatado no Processo nº 00300/21, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0183/2022-DEAD – ID nº 1196705, comunicou que, em consulta ao Sifate, verificou-se que o parcelamento n. 20210100500009, relativo à CDA n. 20210200095966, encontra-se integralmente pago, conforme extrato acostado sob o ID 1196568, razão pela qual encaminhou o presente Procedimento para deliberação acerca da quitação e baixa de responsabilidade.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Nilva Lourdes Santoro Borges**, quanto à multa cominada no **item III do Acórdão APL-TC 00206/21**, exarado no Processo n. 00300/20, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SJP para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1196579.

Gabinete da Presidência, 09 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURI NETO**  
 Conselheiro Presidente  
 Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04826/17 (PACED)  
 INTERESSADO: Henry Hattori  
 ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão APL-TC 0002/15, proferido no processo (principal) nº 03828/11  
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### **DM 0212/2022-GP**

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ACOMPANHAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Henry Hattori**, do item IV do Acórdão nº APL-TC 0002/15, prolatado no Processo nº 03828/11, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0176/2022-DEAD - ID nº 1196665, comunicou o que se segue:

*Em consulta ao Sitafe, verificou-se que o Parcelamento n. 20200103300005, referente à CDA n. 20160200059169, encontra-se integralmente pago, conforme extrato acostado sob o ID 1195978.*

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Henry Hattori** quanto à multa cominada no **item IV do Acórdão nº APL-TC 0002/15**, exarado no Processo nº 03828/11, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1196136.

Gabinete da Presidência, 09 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURI NETO**  
 Conselheiro Presidente  
 Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00290/21 (PACED)  
 INTERESSADA: Gislaíne Clemente  
 ASSUNTO: PACED - multa no item IV.A do Acórdão AC2-TC 00775/20, proferido no processo (principal) nº 02451/19  
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### **DM 0216/2022-GP**

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Gislaine Clemente**, do item IV.A do Acórdão nº AC2-TC 00775/20, prolatado no Processo nº 02451/19, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0188/2022-DEAD - ID nº 1197906, comunicou o que se segue:  
  
*Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que a Senhora Gislaine Clemente realizou o parcelamento da CDA n. 20210200026388, registrado sob o n. 20210105000002, o qual se encontra integralmente pago, conforme extratos de IDs 1197812, 1197813 e 1197814.*
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Gislaine Clemente**, quanto à multa cominada no **item IV.A do Acórdão nº AC2-TC 00775/20**, exarado no Processo nº 02451/19, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Por conseguinte, determino a remessa do processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, e archive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1197835.

Gabinete da Presidência, 09 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURI NETO**  
 Conselheiro Presidente  
 Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06166/17 (PACED)  
 INTERESSADO: Luís Carlos Venceslau  
 ASSUNTO: PACED - multa no item II do Acórdão AC1-TC 00112/07, proferido no processo (principal) nº 02309/05  
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0213/2022-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Luís Carlos Venceslau**, do item II do Acórdão nº AC1-TC 00112/07, prolatado no Processo nº 02309/05, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0178/2022-DEAD - ID nº 1197846, comunicou o que se segue:  
  
*Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0423/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1194938 e anexo ID 1194940, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Luis Carlos Venceslau, e solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, registrada sob a CDA n. 20100200031428.*  
  
*Informa ainda conforme o referido ofício, que a CDA é objeto da execução fiscal n. 0004723-90.2011.8.22.0001, e, devido o falecimento do devedor e ao fato de que o objeto da execução tem caráter personalíssimo, impedindo a sua transferência aos herdeiros (art. 5º, XLV, CF), foi solicitada a extinção da ação em relação a ele, nos termos do art. 924, III, do CPC.*
3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal–, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012–Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão Monocrática nº 142/2013-GPCPCN, Processo nº 2178/2009.
4. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivopersonalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 doCP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004(Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Luís Carlos Venceslau**, quanto à multa imposta no item **II do Acórdão nº AC1-TC 00112/07**, proferido no Processo nº 02309/05.

8. Por conseguinte, determino a remessa do processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1197186.

Gabinete da Presidência, 09 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06155/17 (PACED)

INTERESSADO: Wlamil Martins Ribeiro

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão AC1-TC 126/2013, proferido no processo (principal) nº 02376/10

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### **DM 0217/2022-GP**

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ACOMPANHAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Wlamil Martins Ribeiro**, do item III do Acórdão nº AC1-TC 126/2013, proferido no Processo nº 02376/10, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0187/2022-DEAD - ID nº 1197873, comunicou o que se segue:

*Informamos que, em consulta ao Sistema Sítafe, verificamos que a CDA n. 20140200101059, referente à multa cominada no item III do Acórdão n. 126/2013-1ª Câmara, em face do Senhor Wlamil Martins Ribeiro, encontra-se com status de paga, conforme documento acostado sob o ID 1197671.*

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Wlamil Martins Ribeiro**, quanto à multa cominada no **item III do Acórdão nº AC1-TC 126/2013**, exarado no Processo nº 02376/10, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Por conseguinte, determino a remessa do processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1197715.

Gabinete da Presidência, 09 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI.: 006621/2021

ASSUNTO: Termo de Cooperação entre o Tribunal de Contas (TCE/RO) e a Junta Comercial do Estado de Rondônia (JUCER)

DM 0221/2022-GP

ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS – TCE/RO E A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - JUCER. ACESSO/CONSULTA AO BANCO DE DADOS E ARQUIVOS INFORMADOS E DIGITALIZADOS DOS ATOS DE REGISTROS PÚBLICO MERCANTIL DAS EMPRESAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, MANTIDOS PELA JUCER. VIABILIDADE JURÍDICA DA CELEBRAÇÃO DO AJUSTE. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. APROVAÇÃO. FORMALIZAÇÃO.

1. Versam os autos acerca da proposta de Acordo de Cooperação a ser firmado entre o Tribunal de Contas – TCE/RO e a Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER, tendo por objeto permitir o acesso/consulta ao banco de dados e arquivos informados e digitalizados dos Atos de Registros Público Mercantil das empresas do Estado de Rondônia, mantidos pela JUCER, em prol da melhoria do exercício das atividades de Controle Externo, no âmbito de suas respectivas competências.

2. Destaca-se, por oportuno, que este Tribunal manifestou interesse em firmar novo acordo de cooperação com a JUCER (Ofício nº 34/2021/DIVCT/TCERO, ID 0343407), já que o acordo anterior (Acordo de Cooperação nº 6/2016) teve a sua vigência encerrada em 11/7/2021, após o transcurso de 60 (sessenta) meses, motivo pela qual se obsteu a sua prorrogação.

3. Em resposta, o Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia –JUCER, pelo Ofício nº 1646/2021/JUCER-GAB (ID 0359420), informou a existência de interesse na celebração do Termo de Cooperação Técnica com o TCE/RO.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, pelo Despacho

nº 0299465/2021/CECEX10 (ID 0343401), de igual forma, externou o seu interesse na celebração de um novo ajuste.

5. Na sequência, foi acostado ao ID 0358840 a minuta do acordo com as atribuições de ambos os partícipes.

6. Encaminhado os autos para instrução, a Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT (Instrução Processual 321196/2022/DIVCT, ID 0386928), concluiu pela viabilidade técnica do acordo em tela. Sobre os aspectos formais e técnico da minuta (ID 0358840), destacou que durante as tratativas diligenciais, foi solicitado a inclusão de cláusula referente a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, “considerando que a novidade legislativa está diretamente relacionada com o tema do presente acordo, tendo sido incluída no inc. XII da cláusula 2.2”. Outra alteração foi a inserção do inciso VII na cláusula 2.1, a qual dispõe sobre a reativação do acesso à plataforma em caso de suspensão.

7. No mais, a DIVCT não constatou outras “alterações significativas que ensejassem debate extenso da administração, haja vista, em essência haver sido mantido o mesmo material do acordo de 2016”. Ao final, tendo em vista a inclusão de cláusula referente à LGPD, não prevista na minuta anterior, concluiu pela necessidade de encaminhamento dos autos à PGETC para análise jurídica.

8. Por fim, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC se manifestou por meio da Informação nº 25/2022/PGE/PGETC (ID 0397279), concluindo “pela continuidade do procedimento administrativo, estando aprovada a minuta SEI 0358840 para os fins do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93, reputando-se juridicamente viável e legítima a inclusão do item XII na cláusula segunda, sobre a obrigatoriedade do Tribunal de Contas respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018”.

9. É o relatório.

10. Pois bem. Não há controvérsia em relação à viabilidade jurídica para a celebração do Termo de Cooperação entre este Tribunal de Contas e a Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER, tanto que a DIVCT e a PGETC se posicionaram no sentido da viabilidade e do cumprimento das exigências legais para a sua efetivação.

11. A esse respeito, convém transcrever os argumentos invocados pela PGETC em sua esmerada manifestação, os quais passam a integrar esta decisão, como razões de decidir (Informação nº 25/2022/PGE/PGETC, ID 0397279):

A – DA APLICAÇÃO AO CASO DA LEI Nº 8.666/93.

No período de 1º.04.2021 a 1º.04.2023 (dois anos), a administração poderá optar pelas regras da antiga Lei 8.666/93 ou pela nova Lei 14.133/2021, vedada a combinação entre os dois institutos, conforme art. 1913 da Lei nº14.133/2021.

Sobre esse regime de transição, Rafael Oliveira esclarece que devem ser observadas as seguintes regras:

“a) o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor da Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada (art. 190); b) até o decurso do prazo de que trata o inciso II do art. 193, a Administração Pública poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, devendo a opção escolhida ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação

direta, vedada a aplicação combinada da nova Lei de Licitações com as referidas no inciso II (art. 191, caput e parágrafo único); c) o contrato relativo a imóvel do patrimônio da União ou de suas autarquias e fundações continua regido pela legislação pertinente, aplicando-se a futura nova Lei de Licitações subsidiariamente (art. 192)“

Assim, nos termos da Instrução Processual n. 0321196/2022/DIVCT, verifica-se que a instrução foi realizada com base nas regras da Lei 8.666/93. Conseqüentemente, a presente manifestação será sob à luz do antigo regime.

#### B – HIPÓTESE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

A celebração de acordo de cooperação técnico-operacional possui evidente natureza jurídica de convênio, eis que congregam partícipes com intenções comuns e paralelas. Nas relações desta natureza, predomina o regime da mútua cooperação entre os convenientes, sendo celebrado entre entidades públicas ou entre entidades públicas e privadas, para a realização de atividades de interesse comum, motivo pelo qual atrai a incidência do art. 116 da Lei n. 8.666/93 .

Daí porque se reconhece uma natureza contratual, em sentido amplo, aos convênios, ainda que ausente um sinalagma específico, eis que este se presta ao adensamento da cooperação institucional, seja no âmbito intersubjetivo do federalismo , seja no contexto da harmonia entre as repartições institucionais do Poder Estatal .

Acerca do tema, oportuno observar o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “define-se o convênio como forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração” . No mesmo sentido é a valorosa lição de Hely Lopes Meirelles :

Convênio é acordo, mas não contrato. No contrato as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. Por outras palavras: no contrato há sempre duas partes (podendo ter mais de dois signatários), uma que pretende o objeto do ajuste (a obra, o serviço etc.), a outra que pretende a contraprestação correspondente (o preço, ou qualquer outra vantagem), diversamente do que ocorre no convênio, em que não há partes, mas unicamente partícipes com as mesmas pretensões. Por essa razão, no convênio a posição jurídica dos signatários é uma só, idêntica para todos, podendo haver apenas diversificação na cooperação de cada um, segundo suas possibilidades, para consecução do objeto comum, desejado por todos.

Ademais, o professor Rafael Carvalho Rezende Oliveira esclarece que “a nomenclatura conferida ao instrumento jurídico não é fundamental para caracterização da sua natureza jurídica, mas, sim, o seu conteúdo (...) Os convênios aparecem na legislação, por vezes, com nomes distintos (“convênios”, “termo de parceria”, “termo de cooperação” etc.). Em determinadas hipóteses, apesar da utilização da expressão “contrato”, tais instrumentos devem ser considerados verdadeiros convênios quando o objeto retratar a busca de interesse comum”.

Registre-se, ainda, que no ordenamento estadual há expressa autorização legal para a celebração do acordo em exame. A propósito, veja-se o que dispõe o art. 98-B, caput, da LCE 154/96, com a redação conferida pela LCE 799/14:

Art. 98-B. Fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a celebrar acordo de cooperação técnica, com ou sem custo financeiro, com os Tribunais de Contas do Brasil, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público do Estado, a Assembleia Legislativa, a Defensoria Pública, os Poderes Executivos Estadual e Municipais e demais órgãos ou entidades governamentais e, ainda, com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, sem fins lucrativos. (Incluído pela Lei Complementar n. 799/14)

No caso, a Junta Comercial do Estado de Rondônia-JUCER é pessoa Jurídica de Direito Público, Autarquia Estadual criada pela Lei nº. 074, de 03 de dezembro de 1985, o que revela o devido enquadramento na hipótese legal.

#### C- DA MOTIVAÇÃO DO ATO.

Analisando a instrução do feito é possível aferir que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais da Corte de Contas, de modo a evidenciar que a formalização do Termo de Cooperação Técnica será em prol do interesse público, sobretudo considerando a sua imprescindibilidade para diversas ações de controle externo do TCE/RO.

Nesse sentido, a Secretaria Geral de Controle Externo –SGCE (Despacho nº0299465/2021/CECEX10 ID.0343401) justificou:

(...) É crucial que o termo seja renovado. Isso porque o Tribunal de Contas de Rondônia, a exemplo de outros órgãos de controle, carece de bases de dados confiáveis, tempestivas e atualizadas com a periodicidade esperada. Os dados fornecidos pela JUCER são fidedignos, abrangem na íntegra os registros públicos mercantis das empresas do Estado e são atualizados periodicamente.

Nossa experiência mostra que dados como o número CNPJ, CNES e composição societária disponíveis em bases públicas são muitas vezes desatualizados ou incompletos. Pior, sequer as informações sobre alterações societárias são públicas. Por outro lado, tais informações podem facilmente ser consultadas por intermédio do sistema Jucer convênios, e mais: os atos constitutivos e eventuais alterações sociais (reproduções do original) podem ser baixados via sistema.

Pelo exposto, caso o termo viesse a ser encerrado, diversas ações de controle externo do TCE/RO seriam prejudicadas, aumentando tanto o risco de emissão de opiniões inadequadas (pela obtenção de informações imprecisas) como o custo com instruções processuais, visto que seriam necessárias mais horas para validar dados de empresas e de empresários do Estado.

Por fim, esclarecemos que não existe alternativa para obtenção desses dados, pois cabe legalmente à JUCER efetuar o registro

Por sua vez, a Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (Instrução Processual 321196/2022/DIVCT ID.0386928) pontuou:

(...) o interesse público principalmente pelas atividades exercidas pelo controle externo realizado por esta Corte de Contas, haja vista, o objeto abranger ferramenta de consulta em bancos de dados públicos com acesso privilegiado, de tal forma o presente instrumento de formalização tem a finalidade de dar a devida segurança jurídica dos atos a serem praticados.

Além disso, é relevante que haja manifestação expressa de interesse pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pois quem detém competência para formalização do Termo de Cooperação Técnica.

#### C – DO PLANO DE TRABALHO.

A regra prevista no §1º do art. 116 da Lei nº8.666/9311 é que a celebração de convênio, acordo ou ajuste pela Administração Pública depende de prévia aprovação do plano de trabalho, que é composto pela descrição das ações a serem realizadas pelos convenientes, e estabelecimento de diretrizes para a execução. Isso possibilitará o planejamento e fiscalização pela Administração, com o conseqüente alcance do resultado pretendido. Entretanto, quanto à exigência do plano de trabalho, há doutrina pátria no sentido de que, não havendo previsão de desembolso financeiro, este é prescindível para a celebração do convênio/acordo. A propósito :

Incontestavelmente, o dispositivo só deverá ser adotado integralmente quando o convênio a ser celebrado se enquadrar no tipo de natureza financeira. Uma rápida leitura no elenco de itens do plano de trabalho obrigatório já demonstra a preocupação do legislador quanto a esse mister (o inciso IV menciona a necessidade de “plano de aplicação de recursos financeiros” e o inciso V determina a elaboração de “cronograma de desembolso”). É o que também conclui Marcos Juruena ao anotar que “as disciplinas são traçadas conforme tenham ou não os convênios natureza financeira”. Assim, não se verifica, diante da perspectiva da celebração de um convênio de colaboração (não financeiro), a necessidade do agente público vir a atender a todos os requisitos enumerados no mandamento legal [...]. Portanto, frisa-se – não obstante as regras antes delineadas terem conexão direta com convênios financeiros – que é evidente que, nos demais convênios, as mesmas devam ser adotadas apenas naquilo que for cabível. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. Comentando todos os artigos da Lei n. 8.666/93. 7. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 752)

No caso dos autos, a cláusula quarta do Termo de Cooperação técnica (ID.0358840) prevê o seguinte:

3. CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS OU DO ÔNUS 3.1. Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Termo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos se outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes. Os serviços decorrentes do presente termo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações pelos mesmos

À vista disso, não é obrigatória a apresentação do plano de trabalho, previsto no §1º do art. 116 da Lei nº 8.666/93, bem como as comprovações relativas à Lei de Responsabilidade Fiscal. Apesar disso verifica-se que o conteúdo da minuta do Termo de Cooperação técnica (ID.0358840) permite inferir, substancialmente, o cumprimento da exigência legal, já que apresenta a identificação do objeto a ser executado, obrigações, deveres, proteção dos dados, rescisão, publicação e foro, atendendo o comando contido no § 1º do art.116 da Lei nº8.666/93.

#### 3. DA MINUTA DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

A Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços

(Instrução Processual 321196/2022/DIVCT ID.0386928) encaminhou os autos para manifestação desta unidade, para a análise jurídica, considerando ainda a inclusão de cláusula em relação a LGPD.

Pois bem. Analisando a minuta do Termo de Cooperação técnica (ID.0358840), verifica-se que foi incluído o item XII na cláusula segunda, sobre a obrigatoriedade do Tribunal de Contas respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018. Vejamos:

#### 1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

2. 1.1 O presente Termo de Cooperação Técnica tem por objeto permitir a consulta online pelo TCE/RO, aos arquivos informatizados e digitalizados dos Atos de Registros Público Mercantil das empresas do Estado de Rondônia constante no banco de dados da JUCER, para a obtenção de informações bem como a respectiva impressão dos instrumentos tais como: atos constitutivos, alterações sociais e distratos, e todos os demais dados cadastrais, de maneira a que se identifique, com clareza, os responsáveis legais, no decorrer do tempo, pelas empresas, em funcionamento ou já extintas, limitando-se seu acesso às situações necessárias ao deslinde dos feitos que tramitam para o interesse do TCE/RO. (...)

XII – utilizar as informações exclusivamente como suporte ou insumo nos processos e seus procedimentos administrativos investigatórios deste Tribuna de Contas, respeitando e protegendo os dados pessoais, conforme Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018.

Como se sabe, a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018), alterada pela Lei 13.853/2019, versa sobre o tratamento de dados pessoais, seja em ambiente físico ou digital, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Em relação a sua aplicabilidade, o art. 3º do texto legal deixa claro que a mesma se aplica a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que a operação de tratamento seja realizada no território nacional (I), a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional (II) ou os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional

(III).

No capítulo específico envolvendo o tratamento de dados pelo poder Público (capítulo V), a lei reforça sua aplicabilidade às pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei de Acesso à Informação – LAI - sendo que nesta há previsão expressa (inciso I) para abranger os “órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público”.

Vale mencionar que, especificamente para o tratamento de dados pelas pessoas jurídicas de direito público, o caput do art. 23 prevê expressamente que o tratamento de dados deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.

Neste diapasão, verifica-se o tratamento e uso compartilhado de dados no presente Termo de Cooperação, será realizado exclusivamente para atendimento da finalidade pública do Tribunal de Contas e no exercício de suas competências constitucionais e legais, estando, portanto, em consonância com as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018).

Assim sendo, está aprovada a minuta do Termo de Cooperação técnica (ID. 0358840), para fins do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas OPINA pela continuidade do procedimento administrativo, estando aprovada a minuta SEI 0358840 para os fins do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93, reputando-se juridicamente viável e legítima a inclusão do item XII na cláusula segunda, sobre a obrigatoriedade do Tribunal de Contas respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018.

Fica dispensada a aprovação pelo Procurador-Geral do Estado, na forma da delegação contida no art. 8º, da Portaria n. 41, de 14 de janeiro de 2022.

Submeto a presente manifestação ao Diretor desta setorial, na forma do art. 2, I da Resolução 2012/2016/TCE-RO”.

12. São inegáveis, portanto, a conveniência e a oportunidade em se estabelecer um novo ajuste com a Junta Comercial do Estado – JUCER, dada a importância do acesso às informações disponibilizadas pelo referido órgão para o deslinde dos processos de competência deste Tribunal. Além disso, nos exatos termos da Cláusula Quarta (Dos Recursos Financeiros ou do Ônus 3.1), o Acordo de Cooperação Técnica não implicará em compromissos financeiros ou em transferência de recursos entre os partícipes, o que prescinde a necessidade de comprovação de disponibilidade financeira.

13. Por fim, relativamente à inclusão da cláusula que verse sobre a obrigatoriedade do TCE respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados (item XII da cláusula 2.2), conforme posicionamento da PGETC, a inserção desse item se mostra pertinente, considerando que o uso das informações será realizado “exclusivamente” pelo TCE para atendimento de sua finalidade pública e no exercício de suas competências constitucionais e legais, nos exatos termos estabelecidos pela Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

14. Diante do exposto, considerando a viabilidade jurídica e técnica para a celebração do acordo em tela, decido:

I – Aprovar a minuta de acordo acostada ao ID nº 0358840;

II – Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA a prosseguir com os atos necessários à formalização do acordo em apreço, na forma da lei; e

III – Determinar à Secretária Executiva da Presidência que publique esta decisão e que, após, remeta os autos à SGA para o cumprimento do item II.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

**PORTARIA**

Portaria n. 199, de 05 de maio de 2022.

Designa servidor substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002632/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor VITOR AUGUSTO BORIN DOS SANTOS, Assessor II, cadastro n. 990798, para, nos dias 12 a 13.5.2022 e no período de 16 a 25.5.2022, substituir a servidora FRANCISCA DE OLIVEIRA, Técnica Administrativa cadastro n. 215, no cargo em comissão de Diretora do Departamento da 2ª Câmara, nível TC/CDS-5, em virtude de usufruto de folgas compensatórias e férias regulamentares da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 12.5.2022.

(assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

**Avisos****AVISOS ADMINISTRATIVOS****ORDEM DE EXECUÇÃO N. 18/2022**

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: <b>Fornecimento de COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)</b>
Processo n. <b>001121/2022</b>
Origem: <b>000037/2021</b>
Nota de Empenho: 490/2022
Instrumento Vinculante: ARP 01/2022

**DADOS DO PROPONENTE**

**Proponente:** TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI

**CPF/CNPJ:** 06.159.582/0001.30

**Endereço:** Logradouro PADRE MESSIAS, 1916, bairro AGENOR DE CARVALHO, FRENTE, PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-296.

**E-mail:** telemidiapvh2@gmail.com

**Telefone:** 69 99284-3603

**Responsável:** VILCILENE GIL CAETANO MELO

## ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	COFFEE BREAK	COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)	UNIDADE	90	R\$ 14,00	R\$ 1.260,00
<b>Total</b>						R\$ 1.260,00

**Valor Global:** R\$ 1.260,00

**A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 3.3.90.30 – Material de Consumo. 3.3.90.39 – Prestação de Serviço.

**SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:**

A fiscalização será exercida pelo servidor Wagner Pereira Antero, fone:(69) 9 98111-1026/3609-6476 e Monica Ferreira Mascetti Borge, fone: (69) 99206-1212, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

**DA EXECUÇÃO:** na data de 10.5.2022, em ação educacional que ocorrerá na Escola de Contas do TCE-RO.

Ação Educacional: Oficinas Processo de Controle Externo	Data: 10.5.2022
Período Manhã	45 unidades
Período Tarde	45 unidades

**DO LOCAL DA EXECUÇÃO:** Na sede da Escola Superior de Contas – ESCon - Av. Sete de Setembro, 2499 – Nossa Sra. das Graças, Porto Velho – RO, 76820-120.

**PENALIDADES:** Nos termos do item 12.1 do Termo de Referência.

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio

## AVISOS ADMINISTRATIVOS

**ORDEM DE EXECUÇÃO N. 019/2022**

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: <b>Fornecimento de ÁGUA MINERAL, SEM GÁS, GARRAFÃO PLÁSTICO, 20L. Fornecimento de 10.350 (dez mil, trezentos e cinquenta) cargas de água mineral em garrafas de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses.</b>
Processo nº: <b>007338/2021</b>
Origem: <b>000018/2021</b>
Nota de Empenho: <b>2022NE000489 (0409038)</b>
Instrumento Vinculante: <b>31/2021</b>

**DADOS DO PROPONENTE**

**Proponente:** ROAD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

**CPF/CNPJ:** 05.555.440/0001.29

**Endereço:** Logradouro AV CAMPOS SALES, 3511, bairro OLARIA, , PORTO VELHO/RO, CEP 78.916-260.

**E-mail:** roadcs@gmail.com

**Telefone:** (69) 3224-5662

#### DADOS DO PREPOSTO

Nome:	<b>RONALDO JUNIOR DOS SANTOS RODRIGUES</b>
E-mail:	roadcs@gmail.com

**Item 1: ÁGUA MINERAL, SEM GÁS, GARRAFÃO PLÁSTICO, 20L.** fornecimento de 10.350 (dez mil, trezentos e cinquenta) cargas de água mineral em garrafões de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses.

Quantidade/unidade:	<b>500 UNIDADE</b>	Prazo:	<b>1 dias corridos</b>
Valor Unitário:	<b>R\$ 4,50</b>	Valor Total do Item:	<b>R\$ 2.250,00</b>

**Valor global: R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais).**

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: **02.001.01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas) - Natureza da Despesa: 3.3.90.30 (Material de Consumo), Nota de empenho n. 2022NE000489 (0409038).**

**SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:** A fiscalização será exercida pelo servidor Eneias do Nascimento, indicado(a) para exercer a função de fiscal e pelo servidor Paulo Cezar Bettanin, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

**DA EXECUÇÃO:** A contratada deverá fornecer os garrafões de água mineral na Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, **no prazo máximo de 5 (cinco) horas.**

**DO LOCAL DA EXECUÇÃO:** A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoxarifado, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 4229, em dias úteis, no horário das 08:00h às 13h.

**PENALIDADES:** À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regrimentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.